

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 03/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 221/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (Central 156) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) no Distrito Federal”.

Autor: Deputado FÁBIO FELIX

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

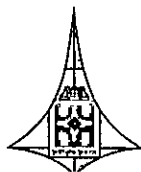
I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Fábio Felix, o projeto em epígrafe objetiva determinar a divulgação, em estabelecimentos no âmbito do Distrito Federal, dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher (“Ligue 180”), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (“Central 156”) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (“Disque 100”).

São estabelecimentos sujeitos à obrigação: (I) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; (II) bares, restaurantes, lanchonetes e similares; (III) casas noturnas de qualquer natureza; (IV) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga; (V) agências de viagens e locais de transporte de massa; (VI) salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (VII) postos de serviço

PL N° 221/19
FOLHA N° 20 RUBRICA

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; (VIII) prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

A publicidade assegurada ao cidadão se dará por meio da afixação de placas informativas de compreensão acessível, em locais de visualização nítida e fácil leitura, com os dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180 e DISQUE 156, TECLA 6" e "VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100."

Como sanções pelo descumprimento, a proposta de lei prevê advertência e multa no valor de um salário mínimo por infração, dobrada na reincidência, cujos valores arrecadados deverão ser aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher e à violação de direitos humanos.

Por fim, a proposta define o prazo de 90 dias para adaptação dos estabelecimentos.

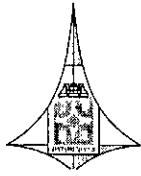
Na justificção, o autor discorre sobre o papel de acolhimento e encaminhamento das denúncias que desempenham os mencionados serviços, afirmando que a proposta de divulgação poderá colaborar para a proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos em geral.

Apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, o projeto recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo de relator, termos nos quais recebeu parecer pela admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Nesta comissão, foi apresentada uma emenda para alterar o art. 9º da proposição.

É o relatório.

PL Nº ^{CCJ} 221 / 19
FOLHA Nº 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos públicos e particulares que nomina, no âmbito do Distrito Federal, dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher ("Ligue 180"), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal ("Central 156") e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos ("Disque 100").

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição trata de **assunto de interesse local**. É cabível, portanto, a iniciativa de lei distrital na forma da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, que pode ser de origem parlamentar, na forma do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a divulgação determinada no projeto, ao voltar-se à prevenção e repressão à violação dos direitos humanos em geral, e dos direitos da mulher em especial, constitui medida que prestigia a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil inscrito no art. 1º, inciso III, da Constituição, e valor fundamental do Distrito Federal, conforme o art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica.

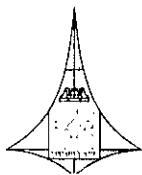
Vale anotar também que a medida proposta está em linha com o art. 3º da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;"

Especificamente quanto à prevenção da violência contra a mulher – seara em que o ordenamento jurídico nacional deu, nos últimos tempos, passos largos rumo à consecução da prevalência dos direitos humanos –, a divulgação dos serviços de

PL Nº ^{CCJ} 221/19
FOLHA Nº 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



denúncia proposta atua na linha da adoção de medidas de ordem legislativa preconizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, cujo art. 7º prevê:

"Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e **convêm em adotar**, por todos os meios apropriados e sem demora, **políticas destinadas a prevenir**, punir e erradicar **tal violência e a empenhar-se em:**

(...)

c) **incorporar na sua legislação interna normas** penais, civis, **administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir**, punir e erradicar **a violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;"

O projeto em apreço, portanto, atende ao requisito da **constitucionalidade formal e material**, atendendo também ao requisito da **juridicidade**, não havendo óbices quanto à **regimentalidade** nem quanto à **técnica legislativa e redação**.

Quanto ao substitutivo da CDDHCEDP, que efetuou reparos técnicos no texto e incorporou disposições de lei em vigor que trata do tema, não vislumbramos óbices à admissibilidade constitucional e jurídica.

Por fim, **quanto à subemenda apresentada pela Deputada Júlia Lucy** nesta comissão, que alterou o projeto para incluir três leis na cláusula revogatória, igualmente não vislumbramos óbices à continuidade da tramitação. Todavia, precisamos registrar que a revogação assim proposta acabará por retirar, do alcance da obrigação de divulgação prevista no projeto em análise, as "entidades de atendimento à pessoa idosa", que constam do art. 2º, inciso X, da Lei nº 4.902/2012 por determinação da Lei nº 5.856/2017.

Assim, para evitar revogação de dispositivo não pretendida, proporemos subemenda aditiva ao art. 2º do substitutivo de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 221/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO da CDDHCEDP**, com a

PL Nº ^{CCJ} 221/19
FOLHA Nº 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

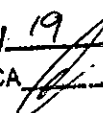


SUBEMENDA aditiva de relator anexa, acatada também a **SUBEMENDA** apresentada neste colegiado no prazo regimental.

Sala das Comissões, em...


Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Relator

PL Nº ^{CCJ} 221, 19
FOLHA Nº 24 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 221-2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (Central 156) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) no Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Fábio Félix

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Pela Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDDHCEDP, acatada Subemenda aditiva e subemenda da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet					X	
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X			2	
SUPLENTEs	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA	
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Pat.

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de
Constituição e Justiça
PL 221-2019**

FL 25 Rubrica AB nº